



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Deputado Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, casas de jogos de azar, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança, elaborado por instituição idônea e assinado por especialista da área, com parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....
Parágrafo único – revogado” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes armados.” (NR).

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....
§ 5º O vigilante poderá exercer a atividade de segurança pessoal de pessoas físicas, sem vínculo com empresa especializada, desde que atenda aos critérios estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, além de comprovada compatibilidade de horário com outra atividade laboral.” (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 A propriedade e a administração das empresas especializadas em segurança privada de propriedade estrangeira poderão atuar no país, respeitadas a legislação de segurança privada, com prioridade ao uso da força de trabalho nacional, e as normas do mercado interno brasileiro.” (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cinquenta mil Ufirs.” (NR)

Art. 8º O art. 16 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

.....
III - ter instrução correspondente ao nível médio;
.....” (NR)

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§1º Definir em conjunto com as escolas de formação de vigilantes e entidades representativas de professores ou instrutores de vigilância e as empresas de vigilância patrimonial uma base curricular unificada para os cursos de formação e reciclagem, a ser aplicada em todo o país.

§2º Cabe ao DPF, através da DELESP, conjuntamente as escolas e academias de formação de vigilantes e entidades representativas de professores ou instrutores de vigilância, definir um estatuto da docência de abrangência ética e profissional a ser aplicado em todo território nacional.

§3º As escolas e academias de formação e reciclagem deverão ter um coordenador pedagógico, com especialização ou formação em gestão de segurança privada, autorizado pelo DPF, para assessoramento de docentes e organização da grade curricular, bem como acompanhar desempenho do corpo discente devendo enviar relatório mensal à DELESP acerca das atividades curriculares de todos os envolvidos.” (NR)

Art. 10 O art. 22 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38, pistola, cassetete de madeira ou de borracha, algemas e armamento menos letal.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, e armamentos de outros calibres definidos pela polícia federal e organismos de controle de material bélico.” (NR)

Art. 11 O art. 23 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:” (NR)

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas na lei 7.102/1983 são consideradas oportunas face as profundas mudanças sociais ocorridas no Brasil e no mundo nos últimos 30 anos. Não é possível, por exemplo, que se mantenha a obrigatoriedade de ingresso nos cursos de formação de vigilantes com apenas o nível primário. A grade curricular dos cursos de formação da área de segurança privada envolve legislação penal, constitucional, processo penal, criminalística e direitos humanos, de maneira que a exigência do nível médio se adequa às necessidades curriculares das escolas de formação e do mercado de trabalho. Também, faz-se necessário a adequação do armamento do vigilante.

Tornou-se rotina os noticiários de roubo à empresas e carros fortes por marginais portando armamento pesado, enquanto os seguranças privados ainda fazem uso de armas que não garantem nem sua própria segurança.

Foi sugerido a retirada do parágrafo único do art. 3º, que faz menção a possibilidade de uso de policiais militares para efetuar a “vigilância ostensiva” em estabelecimentos financeiros, uma atividade que foge às atribuições constitucionais da Polícia Militar.

Por fim, acrescenta-se ao art.10º, o § 5º que possibilita ao vigilante exercer a atividade de segurança pessoal de pessoa física desde que atenda aos critérios a serem estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. Tal possibilidade regulamenta uma atividade que há muito é exigida por quem precisa recorrer aos serviços de segurança particular, dessa forma se garante a ampliação aos vigilantes de poderem acumular a atividade de segurança patrimonial e segurança pessoal, desde que haja compatibilidade comprovada de horário e atenda aos requisitos e exigências do órgão fiscalizador.

Outro fator questionado por empresárias, e que passa pela dinamização do setor, é abertura do mercado para empresas estrangeiras e a diminuição do valor do capital integralizado para 50 mil Ufir. Em grave momento de recessão e diminuição de postos de trabalho, são medidas que irão garantir o emprego através da ampliação da concorrência.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**